



Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

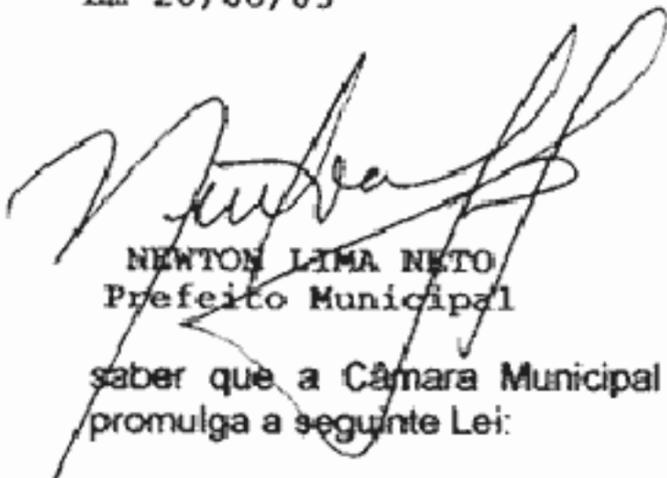
São Carlos
Capital da Tecnologia

SANCIÓNO E PROMULGO A
PRESENTE LEI.
Em 26/06/03

LEI Nº 13.173
DE 26 DE junho DE 2003.

Dispõe sobre acondicionamento de lixo em edifícios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

(Autor: José Pinheiro - Vereador PSDB)


NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os interessados em construir

edifícios residenciais ou comerciais são obrigados a providenciar, em área interna dos mesmos, em observância aos princípios de higiene pública, locais adequados para depósito e coleta de lixo, orgânico e inorgânico, devidamente descritos no projeto de construção para fins de aprovação pelo Poder Público, através das Secretarias competentes.

§ 1º A ausência de destinação de locais apropriados para o depósito e coleta de lixo doméstico ou comercial, que deverá estar devidamente acondicionado em sacos plásticos ou vasilhas apropriadas, implicará em não aprovação do projeto de construção, com o devido embargo, caso tenha sido iniciada sem aprovação.

§ 2º Não são considerados lixos os resíduos de construção, entulhos provenientes de demolições, caixas ou embalagens que não possam ser acondicionadas em sacos ou vasilhas apropriadas, os quais deverão ser removidos por conta dos responsáveis pela reforma ou construção.

Art. 2º Para fins de preservação do meio ambiente, e segurança dos funcionários de limpeza pública, deve-se fazer campanha educativa nos edifícios de que trata a presente Lei, visando sensibilizar os condôminos para a necessidade de separação do lixo orgânico, a ser acondicionado em embalagens escuras, e a separação do lixo inorgânico, para fins de reciclagem, em embalagens de cores claras.

Art. 3º Para efeito de cumprimento desta Lei, a fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas onde se localizam os edifícios, sendo que, em cada inspeção que for verificada irregularidade, o fiscal deverá elaborar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.



Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos
Capital da Tecnologia

Art. 4º Qualquer cidadão poderá denunciar os atos contrários à higiene pública e higiene das vias públicas, indicando o local, para fins de fiscalização.

Art. 5º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da presente Lei, com aplicação de multa pecuniária, cujo percentual deverá ser definido por Decreto Executivo, a ser regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – A multa de que trata o *caput* deste artigo, só será aplicada após a devida notificação e lavratura do auto de infração pelo órgão público.

Art. 6º O trânsito de pedestres, em passeios públicos, de acordo com Lei vigente, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 7º Os responsáveis pelos edifícios já construídos, que não possuem locais apropriados para depósito e coleta de lixo, deverão solicitar orientação do Poder Público, através das respectivas Secretarias, de como deverão proceder a regularização de tais problemas, e em sendo acatada a orientação, não estarão sujeitos as penalidades previstas em Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições inseridas nas Leis nº 7.379, de 21 de outubro de 1974, nº 11.576, de 04 de junho de 1998 e nº 12.902, de 14 de novembro de 2001, revogando-se as contrárias.

São Carlos, 4 de junho de 2003.

EDSON ANTONIO FERMIANO
Presidente


SILVANA DONATTI
1ª Secretária